



Câmara Municipal de Lorena
Comissão de Licitação

Lorena, 17 de abril de 2023.

Processo nº 124/2023

Pregão Presencial nº 02/CPL/2023

Assunto: Impugnação face ao edital do Pregão Presencial nº 02/CPL/2023.

EMENTA:

Câmara Municipal. Administrativo. Licitação. Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 02/CPL/2023 cujo objeto é a para contratação de empresa para execução da pintura do prédio da Câmara Municipal de Lorena, com fornecimento de material e mão de obra. Empresa que alega a necessidade de registro da licitante junto ao CREA, sendo que os serviços devem ser fiscalizados pelo conselho. Indeferimento. Desnecessidade de inscrição no referido conselho. Homenagem aos princípios da isonomia e da competitividade. Indeferimento que se impõe.

Trata-se de impugnação realizada pela Empresa AVCP Comercial de Produtos e Serviços Ltda. em relação ao Edital do Pregão Presencial nº 02/CPL/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 124/2023, cujo objeto para contratação de empresa para execução da pintura do prédio da Câmara Municipal de Lorena, com fornecimento de material e mão de obra.

Em síntese a empresa impugnante alega ser necessária a exigência de registro da empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) como documento essencial à habilitação técnica, sendo que os serviços serão fiscalizados por aquele conselho, representando grave ilegalidade em afronta ao interesse público, uma vez que pode a administração pública celebrar contrato com empresa que não possua condições mínimas para execução dos serviços, pugnando ao final pela reforma do edital e instrumento convocatório.

Este é o breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, deve-se destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste processo administrativo.



Câmara Municipal de Lorena Comissão de Licitação

Frise-se que as normas gerais de licitação estão discriminadas na Lei Federal nº 8.666/93, que em seu Art. 1º dispõe:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

E o que se busca no procedimento licitatório é a ampla concorrência, conforme se estabelece o texto art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos .

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

...

Dito isto, os objetivos envolvem referido procedimento de licitação ressoam como evidente prática comercial (prestação de serviços com intuito de lucro), de modo que o desenvolvimento dessas atividades não caracteriza ato privativo de engenheiro.

Anoto que o art. 1º da Lei 6.839/1980 estabelece que "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das



Câmara Municipal de Lorena Comissão de Licitação

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839 /80, art. 1º), nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA/MT. **REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.** CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL.** EXIGÊNCIA INAPLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "**O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**" (Lei 6.839/1980, art. 1º). 2. A realidade dos autos demonstra que a autora tem como objeto social a prestação de serviços de manutenção em hidráulica, elétrica, sanitária, **pintura** e jardinagem paisagística. **Logo, não pode ser submetida ao poder de polícia do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, por não ter como atividade básica, a própria do profissional engenheiro, nem prestar serviços dessa natureza a terceiro.** 3. **Havendo prova inequívoca de que as atividades básicas da autora não estão incluídas entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei 5.194/1966, privativas de profissional engenheiro, inexistente, consequentemente, obrigatoriedade prevista legalmente de se submeter ao poder de polícia do Conselho fiscalizador dessa atividade profissional.** 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 10029682120194013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 26/04/2021, OITAVA TURMA, Data de Publicação: PJe 12/05/2021 PAG PJe 12/05/2021 PAG) (grifei e negritei)

No mesma esteira é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"A norma transcrita e a jurisprudência de nossos Tribunais, já se firmaram no sentido de que o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida esteja relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos. "É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver



Câmara Municipal de Lorena Comissão de Licitação

caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo". (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

Amoldando-se ao tema desta impugnação, que afasta a necessidade de registro junto ao CREA:

“APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 7.º DA LEI 5.194/66. ATIVIDADE SUJEITAS A REGISTRO JUNTO AO CREA. **SERVIÇOS DE PINTURA. DESNECESSIDADE.** RECURSO IMPROVIDO. 1. As atividades que se sujeitam à inscrição junto ao CREA estão descritas no artigo 7.º da Lei 5.194/66. 2. O registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional decorre da natureza da atividade básica exercida. No caso vertido, o Contrato Social da empresa-autora prevê como objeto social: serviços de pintura de edifício em geral (CNAE 43.30-4/04) (Contrato Social Id 259609244, pág. 15). Já o CNPJ descreve como atividade econômica principal “Serviços de pintura de edifícios em geral”. (Id 259609260). No cadastro SINTEGRA/ICMS, também a atividade econômica registrada é de “Serviços de pintura de edifício em geral”. 3. **As atividades desempenhadas pela empresa-autora não se enquadram nas atividades sujeitas à inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** - CREA/SP. 4. Apelação improvida”. (TRF-3 - ApCiv: 50053949520204036105 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 06/12/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 08/12/2022)

Assim, entende-se que referida exigência afrontaria os princípios da competitividade e da isonomia, trazendo restrição indevida ao pleito, como já mencionado anteriormente, e como já se decidiu:

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Remessa Necessária nº 0800622-75.2015.8.12.0013 - Jardim

Relator: Des. Vilson Bertelli

Juízo Recorr. : Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jardim

Recorrido : T2 Engenharia e Arquitetura Indústria e Comércio Ltda

Advogado : Glauco Lubacheski de Aguiar (OAB: 9129/MS) e outro

Recorrido : Município de Jardim

Proc. Município : Juliano da Cunha Miranda (OAB: 11555/MS) e outro

Interessado : Prefeito Municipal de Jardim

EMENTA – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO –



Câmara Municipal de Lorena
Comissão de Licitação

EXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – RESTRIÇÃO ILEGAL.

01. Ilegalidade consubstanciada na possibilidade de participação apenas de licitantes com inscrição no CREA, tendo em vista seu caráter restritivo e desarrazoado, violador da competitividade do certame e da busca da melhor proposta possível para a administração pública.

02. Se a intenção do edital é de que a empresa licitante esteja inscrita em órgão profissional afeto ao objeto da licitação (reforma e ampliação de terminal rodoviário), pode ser considerado tanto o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) quanto o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Sentença mantida.

Diante do exposto, conhece-se do recurso, posto que tempestivo, e, no mérito o mesmo deve ser IMPROVIDO, indeferindo-o em homenagem a competitividade, evitando-se o caráter restritivo da exigência, buscando a melhor proposta para a Administração Pública.

Comissão Permanente de Licitações

HENRY WILSON BRAGA DE SIQUEIRA
Pregoeiro

GIOVANA PEREIRA DE S. TENÓRIO DOS SANTOS
Membro/Equipe de Apoio

SHEYLA SCINTILLA ASSUNÇÃO DA C. FRANCO
Membro/Equipe de Apoio

**ORIGINAL
ASSINADO**

Ratifico o entendimento. Encaminhe-se para as devidas publicações.

Lorena, _____ de _____ de 20____

Presidente